

208



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N. 47207/2024 – PGGB/PGR

PET. n. 12027 – BRASÍLIA/DF – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS

**Relator** : Ministro Alexandre de Moraes  
**Requerente(s)** : Sob Sigilo  
**Advogado(a/s)** : Sob Sigilo  
**Requerido(a/s)** : Sob Sigilo  
**Advogado(a/s)** : Sob Sigilo  
**Autoridade Policial** : Sob Sigilo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

A Polícia Federal formulou representação, buscando a decretação de medidas cautelares penais de natureza pessoal e instrutória, no interesse da investigação em curso nos autos da Petição n. 1.1108/DF. Apura-se o uso indevido da aplicação *FirstMile*, contratado da Suntech S.A., do conglomerado Verint (atual Cognynte), por agentes ligados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Está em averiguação um conjunto de ações praticados com objetivos desautorizados pelo Direito, mediante acesso ao serviço de localização georreferenciada de dispositivos móveis em tempo real, entre 06 de fevereiro de 2019 e 30 de julho de 2022 (apenso 1). As providências se encerram no contexto de investigações sobre o aparelhamento da ABIN no período orientado à prática de atos dirigidos a fins não-institucionais, por meio de

719210710

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 22/01/2024 14:05. Para verificar a assinatura acesse [https://www.tfd.jus.br/validar\\_documento](https://www.tfd.jus.br/validar_documento). Chave 90df48e1.6875d953.0f786b8f.a8e0d342

organização criminosa dotada de complexo aparato operacional.

A representação se escora em elementos que conduzem à percepção de que integrantes do grupo investigado teriam instalado estrutura paralela no órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, destinada à implementação de ações com viés político, em grave desacordo com os limites impostos pelas balizas do Estado democrático de Direito.

Em 20.10.2023, realizou-se a primeira fase ostensiva da investigação, que ganhou o nome de “Operação Última Milha” e teve por impulso elementos de convicção obtidos pela Controladoria-Geral da União e diligências investigativas concomitantes.

A Polícia Federal representou, então, em apartado, postulando novas providências. Pede autorização para buscas e apreensões domiciliares (em endereços residenciais e funcionais/profissionais), veiculares e pessoais contra vários investigados.

Os investigados foram assim divididos em grupos de atuação específica na organização à margem da lei:

“Núcleo PF Alta Gestão”: Delegados de Polícia Federal Alexandre Ramagem Rodrigues (que, atualmente, exerce mandato de Deputado Federal na 57ª Legislatura e compõe a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional) e Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, bem como Agentes de Polícia Federal Marcelo Araújo Bormevet, Carlos Magno de Deus Rodrigues, Felipe Arlotta Freitas, Henrique César Prado Zordan, Alexandre Ramalho

Dias Ferreira e Luiz Felipe Barros Félix;

“Núcleo Evento Dossiê (prévia Nini)”: Oficiais de Inteligência  
Ottony Braga dos Santos e Thiago Gomes Quinalia;

“Núcleo Evento Dossiê (prévia Nini)”: Ricardo Wright Minussi  
Macedo;

“Núcleo Tratamento Log”: Bruno de Aguiar Faria.

Quanto aos investigados que integrariam o “Núcleo PF Alta Gestão”, a Polícia Federal representou pela decretação das seguintes medidas cautelares restritivas de direitos diversas da prisão: proibição de acesso ou frequência às dependências da Polícia Federal, salvo quando intimados para a formalização de ato no bojo de processo administrativo disciplinar, judicial, inquérito policial e outros correlatos; proibição de manter contato com qualquer dos investigados (e/ou testemunhas), seja diretamente ou por intermédio de terceira pessoa; proibição de ausentar-se, sem licença, do Distrito Federal; recolhimento domiciliar no período noturno; suspensão do exercício do mandato parlamentar e da função pública, sem prejuízo de seus vencimentos, pelo maior período necessário para o término de procedimento administrativo disciplinar e/ou término das investigações sobre os fatos aqui apresentados; e suspensão do acesso à rede, sistemas e demais serviços da infraestrutura da Polícia Federal, ressalvados aqueles de gestão pessoal.

A Polícia Federal pediu, também, permissão para o compartilhamento de provas desta investigação criminal com a Controladoria-Geral da União e que o órgão de controle pudesse participar de atos de cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

A representação complementar foi instruída com farta documentação (apensos 2 a 9).

-II-

As condutas investigadas podem caracterizar delitos diversos, como o de constituição ou pertencimento a organização criminosa (art. 2º, *caput* e § 4º, da Lei n. 12.850/2013) ou associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal), interceptação com objetivos não autorizados em lei (art. 10, *caput*, da Lei n. 9.296/1996), invasão de dispositivo informático (art. 154-A, *caput*, § 1º e, a depender do que for evidenciado, §§ 3º, 4º e 5º, I a IV, do Código Penal, antiga e nova redações, essa conferida pela Lei n. 14.155/2021), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal), concussão (art. 316 do Código Penal), licitatórios (arts. 337-F e 337-G do Código Penal, com as sanções penais dos arts. 90 e 91 da Lei n. 8.666/1993, vigente à época dos fatos) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), entre outros que possam vir a ser desvelados.

A Polícia Federal apontou eventos correlatos aos fatos anteriormente trazidos aos autos, que, em princípio, reforçam as hipóteses criminais aventadas e robustecem a suspeita de uso indevido do sistema de informática *FirstMile*, durante a gestão do Diretor-Geral Alexandre Ramagem Rodrigues. São indicadas circunstâncias de uso das ferramentas virtuais no contexto de instrumentalização da ABIN, consumando o desvirtuamento institucional. Esses fatos são relacionados a práticas da alta gestão da Agência, integrada,

211  
C

essencialmente, por policiais federais da confiança do então Diretor-Geral, o Dr. Alexandre Ramagem Rodrigues, à época cedidos ao órgão. Esse contingente ocupava cargos de alto escalão e exercia funções sem atribuições claramente definidas.

Os episódios em estudo receberam denominações que indicam o seu principal objeto. Assim, estão catalogados “*monitoramento Governador Camilo Santana*”, “*ataque urnas eletrônicas/sistema eleitoral*”, “*interferência na investigação de Renan Bolsonaro*”, “*relatório de defesa de Flávio Bolsonaro*”, “*operação Portaria 157*”, “*caminhoneiros*”, “*correlação PAD n. 03/2019 e processo de mapeamento de ferramentas da ABIN*”, “*vigilância de Rodrigo Maia e Joice Hasselmann determinada pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Ramagem*” e “*impressão currículo Promotora GAECO – Marielle Franco*”. Eles estão minudenciados nos itens “6” a “13.2” da representação da Polícia Federal.

De acordo com o que foi juntado aos autos, o uso da aplicação *FirstMile* ocorreu durante o período em que o Delegado de Polícia Federal Alexandre Ramagem Rodrigues ocupou o cargo de Diretor-Geral da ABIN, entre 9.7.2019 e 30.7.2022.

No que tange ao uso do *FirstMile*, apurou-se que parcela significativa da efetivação das consultas era imposta a servidores recém-nomeados da ABIN, e não era precedida de formalidades como “ordens de busca” nem por “planos operacionais”, que estariam sujeitos à prévia aprovação pela Diretoria-Geral. Eram feitas, portanto, no mais das vezes, sem ordens formais, prevenindo-se rastro material das atividades ilícitas. O resultado dos serviços do *FirstMile* — monitoramento de dispositivos de telefones móveis para se acompanhar, em tempo real, a localização do alvo

investigado e se registrar o histórico dos seus percursos — podia ensejar a produção de dossiês com informações sigilosas, destinados a uso político e midiático e à obtenção de proveito pessoal.

Nesse contexto, o Dr. Alexandre Ramagem, hoje Deputado Federal, confiou, de junho de 2019 a junho de 2020, ao Delegado de Polícia Federal Carlos Afonso Gonçalves os cargos de Diretor do Departamento de Inteligência Estratégica (DIE) – denominado posteriormente de “Centro de Inteligência Nacional (CIN)” –, de Secretário de Planejamento e Gestão (SPG), entre junho de 2020 e novembro de 2021, e de Diretor-Geral Adjunto, entre novembro de 2021 e abril de 2022.

O Parlamentar investigado entregou ao Agente de Polícia Federal Marcelo Araújo Bormevet, conhecido como MAB, a Coordenadoria-Geral de Credenciamento de Segurança e Análise de Integridade Corporativa, fração do Centro de Inteligência Nacional da ABIN, de 17.8.2019 a 19.7.2022, chefiando aproximadamente 25 servidores, em sua maioria Oficiais de Inteligência.

O Policial Federal Carlos Magno de Deus Rodrigues foi cedido em 07.8.2020 à ABIN para atuar no gabinete do Diretor-Geral, onde ficou lotado até 16.8.2022, quando foi deslocado para a coordenação exercida por Marcelo Araújo Bormevet, até ser nomeado Coordenador da Coordenação de Análise de Redes Criminosas Transnacionais (COACT) em 23.6.2021 e exonerado em 1º.7.2022.

Os Agentes de Polícia Federal Felipe Arlotta Freitas, Henrique César Prado Zordan, Alexandre Ramalho Dias Ferreira e Luiz Felipe Barros Félix foram cedidos à ABIN para assessorar o ex-Diretor-Geral Alexandre Ramagem, mas exerciam atividades alheias àquelas para as quais haviam sido

formalmente convocados. Seguiam as diretrizes de seu chefe imediato, como faz exemplo a atuação de Henrique Zordan e de Luiz Felipe Barros Félix na Diretoria de Operações de Inteligência.

Várias situações de atuação desvirtuada da Agência por parte do Dr. Alexandre Ramagem e da equipe da sua confiança, por ele formada, estão narradas na representação.

Assim, relata-se que Luiz Felipe Barros Félix, agente de confiança de Ramagem, que operava sob suas ordens, exerceu monitoramento, sem causa legítima, sobre Allan Lucena, *personal trainer* de Jair Renan Bolsonaro, com vistas a livrar este último de investigações já então em curso em inquérito policial (fls. 119/126).

Ainda, segundo a representação policial (fls. 126/132), a publicação do site "*The Intercept Brasil – Exclusivo: a Abin paralela dos Bolsonaro*", divulgada em 12.12.2022, atribuiu a Marcelo Bormevet, policial federal coordenador de fração do Centro de Inteligência Nacional, a responsabilidade pela confecção de relatórios para subsidiar a defesa do Senador Flávio Bolsonaro em caso que ficou conhecido como "Rachadinhas", com o que o órgão central de inteligência teria sido empregado para finalidades alheias às institucionais.

A representação fala também em intimidação realizada por dois Oficiais de Inteligência, Eduardo Arthur Izycki e Rodrigo Colli, contra o Diretor-Geral Alexandre Ramagem, a propósito da descoberta, pelos dois, do uso ilegal do aplicativo *FirstMile* por parte do Diretor-Geral e sua equipe. Os oficiais queriam livrar-se da pena de demissão, que havia sido proposta por comissão que dirigira processo administrativo disciplinar contra eles, a propósito de fatos outros, diferentes dos que animam esta investigação. O Dr.

Ramagem passou a atender reivindicações de difícil racionalidade ortodoxa. Os Oficiais submetidos ao PAD conseguiram que houvesse a anulação do processo, para que o procedimento fosse reinaugurado, adiando, desse modo, a solução negativa. Da mesma forma, imediatamente após o Dr. Ramagem ter anulado o PAD, ele concedeu licença para tratamento de assuntos particulares a ambos os servidores, que não poderia ser concedida na pendência da investigação disciplinar. Só depois, foi instituída nova comissão. A representação se refere ao episódio como evidência do uso ilícito consciente da ferramenta de inteligência por parte do Dr. Ramagem e sua equipe, que teriam ficado amedrontados com o risco da exposição das suas práticas pelos dois Oficiais.

1 O PAD n. 03/2019-COGER/ABIN apurava as condutas administrativas de Eduardo Arthur Izycki e Rodrigo Colli, em razão do exercício de empresa, da participação e apresentação de “*solução de exploração cibernética e Web Intelligence*” no Pregão n. 018/2018-UASG 160076, processo n. 65298.000559/2018-24, conduzido pelo Comando de Defesa Cibernética do Exército Brasileiro.

Instaurado o PAD n. 03/2019-COGER/ABIN em 28.6.2019, a comissão processante inicialmente designada apresentou relatório conclusivo em 1º.3.2021 pela aplicação da pena de demissão aos Oficiais de Inteligência Eduardo Arthur Izycki e Rodrigo Colli, cujas conclusões deixaram de ser submetidas pelo ex-Diretor-Geral da ABIN Alexandre Ramagem à autoridade competente para aplicá-la ou não (no caso, o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional), nos termos do art. 141 da Lei n. 8.112/1990 e do art. 1º, I, do Decreto Presidencial n. 3.035/1999, ao converter em 15 de setembro de 2021 “*o julgamento em diligência para nomeação de nova comissão processante, com poderes para reavaliar as provas produzidas, determinar novas e, ainda, promover novo indiciamento, caso conclua por estas medidas*”, sob a seguinte motivação:

11. Em que pese a discricionariedade atribuída a autoridade administrativa pela Lei 8.112/90 na aplicação da pena disciplinar ao servidor, ela existe para imputação proporcional em cada caso objetivando uma providência devida, isto é, daquela que efetivamente atinja o maior grau de satisfação do interesse público almejado pela lei.

(...)

14. A discricionariedade do ato só existe *in concreto*, ou seja, perante o quadro da realidade fática com suas feições polifacéticas, pois em função disto que a lei se compõe de maneira a obrigá-la.

15. Com isso, diante dos fatos apurados no processo administrativo, mostra-se aparentemente indevida a punição pela pena máxima imposta, porquanto demonstra violar deveres da instrução do procedimento e desconsiderar critérios do art. 128 da Lei 8.112/90.

(...)

36. Escorado no Parecer nº 031/2017/TPB/ASJUR-ABIN/CGU/AGU (PAD NUP 00091.001609/2015-19) extrai-se magistério doutrinário e jurisprudencial no sentido da não vinculação do Relatório Final à autoridade julgadora, de maneira que ela não está obrigada a concordar com os termos da peça.

37. Nessa linha, o art. 168 da Lei 8.112/90 dispõe que “o julgamento acatará o relatório da



A representação também aponta como evidência da instrumentalização da ABIN para escopo estranho aos colimados pelos arts. 3º e 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.883/1999, o que se colhe da Ordem de Busca n. 24/92345, em 19.8.2019, que tinha por fito monitorar a atuação da Organização Não Governamental Anjos da Liberdade e da advogada Nicole Giaberardino Fabre, que a representava. A organização se batia contra a Portaria n. 157/2019, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. O ato normativo limitara o contato social de presos em estabelecimentos penais federais com o público externo apenas ao parlatório ou por meio de videoconferência. Dos arquivos "*Tópicos mais importantes.docx*" e "*Prévia Nini.docx*", observa-se que houve a vigilância da advogada, por meio do

---

comissão, salvo quando contrário à prova dos autos".

38. Importante destacar que o entendimento dos tribunais pátrios é no sentido de que há livre apreciação das provas pela autoridade julgadora, quando cumprida adequada fundamentação, requisito já trazido nesta peça.

2 Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

aplicativo. Foram seguidos os seus passos no Congresso Nacional, na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Supremo Tribunal Federal, onde estava em curso a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 579, dada a protocolo em abril/2019, e que se referia ao mesmo assunto. O arquivo "*Prévia Nini.docx*" mostra a distorção, para fins políticos, da providência, indicando a pretensão última de relacionar a advogada Nicole Fabre e os Ministros do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, alimentando a difusão de *fake news* contra os magistrados da Suprema Corte.

A representação em exame fala também no monitoramento injustificado pelo *FirstMile* do advogado Roberto Bertholdo, que teria proximidade com os ex-Deputados Federais Joice Hasselmann e Rodrigo Maia, à época tidos como adversários políticos do governo.

Esses eventos dão a conhecer a existência do que a representação denomina de uma *ABIN paralela*, utilizada para colher dados sensíveis sobre autoridades e agentes políticos relevantes.

Além desses casos, é dado supor que outros mais possam ser desvelados mediante pesquisas em lugares e sobre instrumentos utilizados pelos componentes do grupo sob investigação.

Nessa perspectiva, cabe concordar com a autoridade representante que medidas sujeitas à reserva de jurisdição se assomam necessárias, adequadas e proporcionais para propiciar resultado útil às investigações em curso e, afinal, à própria persecução penal no seu momento adequado.

7-9210710

O panorama acima estampado indica a imprescindibilidade e a pertinência da realização de buscas domiciliares e pessoais e de apreensões, para os fins previstos no art. 240, § 1º, "b", "c", "d", "e", "f" e "h", e § 2º, do Código de Processo Penal.

Os elementos informativos e probantes até o momento incorporados aos autos são consistentes quanto à materialidade delitiva e convergem para o envolvimento dos investigados nos fatos ilícitos. A apuração destes em toda a sua extensão haverá de se valer da coleta de elementos de convicção complementares, abrangendo materiais que possam estar em poder dos investigados, em seus locais de trabalho, residências e veículos, visando a que sejam imediatamente acautelados, no interesse da persecução penal, evitando o desaparecimento de provas e ensejando o fortalecimento da matriz investigatória.

A ampliação do acervo probatório, por meio das buscas e apreensões, permitirá distinguir com maior exatidão as circunstâncias delituosas, eventualmente expor responsabilidades, desvelar o envolvimento de terceiros agentes, delimitar as condutas potencialmente ilícitas e, acaso, descortinar a prática de outras infrações penais correlacionadas.

É útil rememorar que em outras etapas das investigações foram encontradas substanciosas quantias em moeda estrangeira sem explicação de origem (próximas a 1 milhão de reais) na posse de um dos investigados. Deve ser ressaltado que a Agência dispunha de verbas financeiras identificadas como secretas, que dispensavam a comprovação da despesa a que deveriam se vincular.

Recorde-se, ainda, a inteligência curial de Direito Constitucional de

que, se a intimidade, a vida privada e a inviolabilidade de domicílio configuram garantias fundamentais, não constituem, por outro lado, direitos absolutos, devendo ceder quando invocados como escudo para encobrir graves práticas criminosas.

A busca e apreensão é medida de natureza instrumental, prevista em lei para arrecadar e provas e resguardar os meios de obtê-las, no interesse da persecução penal. No caso, os fatos narrados na representação retratam os pressupostos legais da providência relativos à presença das “*fundadas razões*”, da “*necessidade para (...) a investigação ou a instrução criminal*”, assim como da “*adequação da medida*” às circunstâncias fático-probatórias que lhe são subjacentes. As medidas de busca e apreensão requeridas pela ilustre autoridade policial merecem, portanto, ser acolhidas.

A finalidade das providência há de ser apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, objetos falsificados ou contrafeitos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso e, ainda, cartas, abertas ou não, destinadas aos investigados ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação dos fatos, bem como objetos necessários à prova das infrações e qualquer outro elemento de convicção dos supostos ilícitos acima mencionados, notadamente: (i) agendas manuscritas ou eletrônicas, inclusive de anos anteriores; rascunhos; procurações; minutas; decisões; alvarás; instrumentos constitutivos de pessoas jurídicas em nome dos investigados ou de terceiros; registros e livros contábeis, formais ou informais; contratos de prestação de serviços; ordens de pagamento; notas fiscais; planilhas de custos contabilizados; recibos; comprovantes de depósitos e transferências bancárias;

documentos de manutenção e movimentação de contas existentes em nome dos investigados ou de terceiros, no Brasil e no exterior; documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras; qualquer escrito que relacione alguém a um valor; contratos de promessa e de compra e venda de bens; escrituras públicas; Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos; outros documentos de registro de propriedade ou titularidade de bens e indicativos de movimentação de valores em nome dos investigados ou de terceiros; e demais documentos congêneres, que guardem relação com os crimes apurados; (ii) computadores e dispositivos eletrônicos com acesso à internet (*notebooks, tablets, smartphones*), incluindo aparelhos de telefone celular; mídias de armazenamento de dados (*CPUs, HDs* internos e externos, *pen drives* etc.); e quaisquer outros meios de suporte ou arquivos, incluindo os armazenados "em nuvem", com suspeita de que contenham informações de interesse para a investigação; (iii) valores em espécie acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalentes em moeda estrangeira e bens de alto valor econômico, como veículos automotores, joias, obras de arte e artigos de luxo, de propriedade dos investigados e/ou encontrados em sua posse, sobre os quais recaia suspeita de que se trate de proveito de crime, estejam desacompanhados de prova documental de origem lícita ou, ainda, possam ser utilizados em eventuais e futuros ressarcimento de danos morais coletivos e pagamento de prestações pecuniárias, multas e despesas processuais.

As diligências deverão ser executadas nos endereços residenciais e funcionais/profissionais dos investigados, locais onde podem ser encontrados materiais necessários à prova das infrações penais.

Nos endereços residenciais, devem ser também recolhidos

equipamentos usados para atividades profissionais e pessoais, de forma indistinta, como dispositivos eletrônicos e mídias de armazenamento, notadamente em razão da informação de que a aplicação *FirstMile* era usada fora das dependências da ABIN. Além disso, é plausível a hipótese de que alguns investigados estejam/estivessem trabalhando, parcial ou totalmente, de forma remota, em regime de *home office*, o que também justifica a execução das diligências em suas residências.

Por outro lado, a representação não reuniu elementos suficientes que exprimam fundadas razões sobre a necessidade, a adequação e a proporcionalidade de buscas e apreensões no gabinete do Deputado Federal Gilberto Nascimento Silva na Câmara dos Deputados, que não aparece nos autos como investigado. Não se entrevê causa autorizadora de ações drásticas no interior da Casa Legislativa. O Ministério Público sugere que os recintos ocupados pelo parlamentar não sejam objeto da providência requerida na representação.

O êxito das buscas e apreensões demanda que haja decisão judicial para:

- (a) a expedição dos mandados individuais de busca e apreensão para cumprimento nos endereços de cada investigado – que deverão ser previamente levantados, confirmados e informados pela Polícia Federal –, sem identificação dos demais alvos, com observância das exigências do art. 243 do Código de Processo Penal, a serem cumpridos com as cautelas e prerrogativas previstas nos arts. 245 a 250 do mesmo diploma legal;
- (b) autorização para a autoridade policial prosseguir nas

medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas nos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, apreensão dos originais ou cópia dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(c) autorização para as medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados nos endereços e em armários de garagens, quando as circunstâncias fáticas indicarem que os investigados fazem uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seus nomes;

(d) a despeito do disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, a expedição de mandados de busca pessoal, com observância das exigências do art. 243 do Código de Processo Penal, inclusive para que se proceda à apreensão de objetos e dispositivos eletrônicos de que os investigados tenham a posse, caso não se encontrem nos locais de realização das diligências, bem como à busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde tenham se instalado, caso estejam ausentes de suas residências, permitindo-se o ingresso onde forem encontrados;

(e) autorização para a busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso os investigados estejam em deslocamento;

(f) autorização para a realização de busca pessoal em qualquer pessoa presente no momento do cumprimento da ordem judicial, sobre quem recaia suspeita de que esteja na posse de papéis, objetos ou outros materiais que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), assim como para o uso da força estritamente necessária para romper possível obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis eventualmente existentes nos endereços, caso os investigados não estejam nos locais ou se recusem a abri-los;

(g) em relação aos mandados a serem cumpridos nos endereços da pessoa física e dos órgãos públicos, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize e, para tanto, autorização para o livre acesso a todos os ambientes e salas e a abertura de mobiliário que possa conter documentos e objetos pertinentes à apuração;

(h) autorização para o acesso, a realização de cópia integral e a análise do conteúdo dos materiais apreendidos nas buscas domiciliares e pessoais, como quaisquer documentos, correspondências, dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas, *e-mails* e *logs* constantes de computadores, servidores, redes, repositórios, serviços digitais de armazenamento "em nuvem" (quaisquer vestígios digitais,



inclusive por meio de credenciais eventualmente obtidas no momento das diligências) ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem como para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, *DVDs*, *CDs*, discos rígidos e outras mídias;

(i) autorização para o acesso e a análise do conteúdo dos documentos, computadores e demais dispositivos nos locais das buscas, incluindo arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo que relativos a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados “em nuvem”;

(j) determinação à autoridade policial para que providencie o arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico eventualmente apreendidos;

(k) em relação aos investigados que são servidores da ABIN, autorização para que integrantes da corregedoria do órgão, a serem indicados no momento da execução das diligências e sob termo de sigilo, realizem, de forma não ostensiva, as apreensões de arquivos em estações de trabalho, *e-mails* e/ou rede;

(l) intimação expressa de que se trata de medidas investigativas envolvendo organização criminosa e eventuais atos que frustrarem a sua eficácia, inclusive a demora em franquear acesso aos policiais federais aos locais das buscas ou a resistência às buscas pessoais e veiculares, poderão caracterizar

o crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

\*

A representação também pede a suspensão de funções públicas de investigados, entre eles o Deputado Federal Alexandre Ramagem.

O Deputado Federal Ramagem integrou a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) do Congresso Nacional. Trata-se do órgão incumbido de exercer o controle externo da atividade de inteligência, na forma do art. 6º da Lei nº 9.883/1999.

Cinco dias após a deflagração da “Operação Última Milha”, em 25.10.2023, o Dr. Luiz Fernando Correa, Diretor-Geral da ABIN, foi ouvido pela CCAI. Na mesma data, o colegiado aprovou o Requerimento n. 18/2023 – CCAI, dirigido à Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e ao Supremo Tribunal Federal, em que se requereu a íntegra de toda a apuração do uso do *FirstMile* pela ABIN (fls. 251/252). Na condição de membro dessa Comissão, em 25.10.2023, o Deputado Federal subscrevera o Requerimento.

A ferramenta *First Mile* somente foi utilizada na gestão do Dr. Ramagem. O Deputado Federal, assim, requisitou, de modo indeclinável para os destinatários da exigência, as informações sensíveis e sigilosas em torno de fatos ilícitos de que ele é o principal investigado. Obteve, valendo-se da condição de parlamentar membro da CCAI, informações que jamais teria na condição de mero investigado.

Isso não obstante, a abertura do novo ano legislativo prenuncia a recomposição da CCAI e há mais de um ano que o representado deixou, a seu pedido, a direção da Agência.

A providência por que a representação da ilustre autoridade policial se inclina é, efetivamente, cabível em tese. Na Ação Cautelar n. 4.070/DF em 2016, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, o afastamento do mandato até de quem exerce a Presidência da Câmara dos Deputados, foi tido como de possível implementação em situação de “franca excepcionalidade”.

O risco que a medida de suspensão visa a contornar, contudo, deve ser contemporâneo ao momento em que a providência é analisada e, no caso de parlamentar, suficientemente grave para transcender os interesses, à partida prioritários, relativos à continuidade do mandato eletivo.

Essas considerações conduzem o Ministério Público à convicção de que, se os fatos atribuídos ao Deputado Ramagem são de seriedade evidente, não se avultam, neste momento, acontecimentos graves e contemporâneos que ponham em risco as investigações respectivas, justificadores da providência de afastamento das funções parlamentares. Isso leva o Ministério Público a opinar em sentido contrário à adoção da providência aventada, não obstante o reconhecimento do elevado intuito que inspirou o requerimento.

\*

3 AC 4070 Ref, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016.

4 O requisito da contemporaneidade é acentuado em precedentes do STF, conforme se vê no HC 169119, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 31-07-2020 PUBLIC 03-08-2020.

Em relação à suspensão do exercício da função pública dos demais representados, a ilustre autoridade policial sustenta que o Delegado de Polícia Federal Carlos Afonso Gonçalves ocupava posição de destaque na ABIN à época dos fatos, tanto que Alexandre Ramagem lhe confiou, de junho de 2019 a junho de 2020, os cargos de Diretor do Departamento de Inteligência Estratégica (DIE) – denominado posteriormente de “Centro de Inteligência Nacional (CIN)” –; de Secretário de Planejamento e Gestão (SPG), entre junho de 2020 e novembro de 2021; e de Diretor-Geral Adjunto, entre novembro de 2021 e abril de 2022.

Após a sua saída da ABIN, o Dr. Carlos Afonso Gonçalves retornou à Polícia Federal e atualmente ocupa a função de Coordenador de Aviação Operacional – CAOP. Trata-se de unidade operacional de grande prestígio e respeitabilidade na instituição; o titular da Coordenação é o responsável pela organização dos deslocamentos aéreos das missões e operações policiais.

Há de se concordar com a autoridade representante que o investigado, nessa condição, tem acesso a informações sensíveis e toma conhecimento prévio de todas as grandes operações que são deflagradas pela Polícia Federal. Há justificativa para se assentir ao pedido de seu afastamento da função de Coordenador de Aviação Operacional, em harmonia com o art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a representação policial menciona onde estão lotados os Agentes de Polícia Federal Marcelo Araújo Bormevet, Carlos Magno de Deus Rodrigues, Felipe Arlotta Freitas, Henrique César Prado Zordan, Alexandre Ramalho Dias Ferreira e Luiz Felipe Barros Félix, mas não se deduz da informação o risco para o bom sucesso das tarefas investigativas, nem o

228  
C

acesso por eles a dados privilegiados.

\*

O Ministério Público não vê obstáculo a que se conceda autorização para a requerida cooperação interinstitucional com a Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013. A cooperação será realizada mediante apoio da equipe da Controladoria à Polícia Federal, quando do cumprimento das buscas e apreensões e por ocasião das análises decorrentes das diligências, bem como mediante o compartilhamento com a Controladoria-Geral da União de elementos de informação reunidos no curso da investigação, após o desencadeamento da nova fase ostensiva, para o fim exclusivo de instrução dos procedimentos administrativos das atribuições do órgão de controle interno, com a imposição do dever de preservação do sigilo da documentação partilhada.

\*

O Ministério Público Federal opina, assim, pelo parcial acolhimento da representação em exame.

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

Paulo Gonet Branco  
Procurador-Geral da República

719210-10